



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110, DE 2009

(nº 2.297/2003, na Casa de origem, do Deputado Neucimar Fraga)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei obriga responsáveis por áreas de lazer públicas e privadas a adotarem medidas de prevenção e controle da contaminação de tanques de areia.

**Art. 2º** Os responsáveis por clubes, parques e estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, que utilizam tanques de areia na prática de atividades esportivas ou de recreação ficam obrigados a adotar medidas de prevenção e controle da contaminação de tanques de areia.

**Art. 3º** O descumprimento do que preceitua esta lei ensejará a aplicação de multa aos estabelecimentos privados em 100 (cem) UFIR's, que deverá ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Parágrafo único.** Se o descumprimento se der em estabelecimento público, aos responsáveis serão aplicadas as sanções aplicáveis aos servidores públicos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.297, DE 2003**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º.** – A areia contida em tanques ou similares, destinados ao lazer e recreação, existentes em áreas públicas ou privadas, deverão receber, com periodicidade mínima de 12 (doze) meses, tratamento adequado para descontaminação e combate de bactérias, verminoses e enfermidades em geral;

**Artigo 2º.** – São obrigados ao tratamento previsto no artigo anterior, o representante legal, responsável pela área pública ou privada à sua autoridade submetida;

**Artigo 3º.** – A inobservância do prazo previsto nesta lei, para tratamento adequado de tanques ou similares importa ao infrator, representante legal ou responsável, penalidade pecuniária, por pessoa contaminada, a ser devidamente regulamentada;

**Artigo 4º.** – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, em cada esfera de sua competência, no prazo de 180 dias de sua publicação;

**Artigo 5º.** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Inúmeras áreas públicas e privadas usam tanques de areia como área de recreação, sem o devido tratamento, importando muitas vezes na contaminação por bactérias, verminoses e enfermidades em geral. A acumulação dejetos, restos alimentícios e a permanência de animais, tais como, cães, gatos, pombos, entre outros, geram o ambiente propício à propagação de doenças infecto-contagiosas, tais como a leptospirose, toxoplasmose, hepatite, contraídas geralmente pelo contato da pele com áreas contaminadas.

Visando garantir a incolumidade, sobretudo de crianças, o presente projeto de lei objetiva tornar obrigatória a descontaminação de tanques de areia como medida acessória de saúde pública e prevenção a doenças.

**NEUCIMAR FERREIRA FRAGA**  
**Dep. Federal – PL/ES**

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, nos termos do art. 49, I, à Comissão de Assuntos Sociais.)*

Publicado no DSF, de 10/6/2009.